

Prof. Paulo Rosenblatt  

 |  **IAJUF**  
INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO  
JURÍDICO E FISCAL

1

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**PROF. DR. PAULO ROSENBLATT**

2

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**1. Processo Tributário**

- Processo Administrativo Tributário
  - Processo Administrativo de determinação e exigência ou dispensa dos créditos tributários e de multas fiscais
  - Consulta Fiscal
  - Processo Administrativo de Restituição ou Compensação de Tributos.
  - Outros – ex.: pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção
- Processo Judicial Tributário

• Não há um Código de Processo Administrativo Tributário Nacional, nem um Código de Processo Judicial Tributário Nacional.

3

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

## 2. Procedimento e processo administrativo

- Expressão "processo administrativo"

CF. Art. 5º, inciso LV- CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

- Procedimento Administrativo Fiscal: indica o lançamento, em qualquer modalidade, não impugnado pelo sujeito passivo, exaurindo-se com o pagamento (não-contencioso).
- Processo Administrativo Fiscal (PAF) ou Tributário (PAT): inicia-se com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo E instaura a fase litigiosa/contenciosa do procedimento.

4

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

## Lançamento – procedimento administrativo

**Fg ↔ OT → lançamento → CT (art. 142 do CTN)**

- ato ou procedimento?
- natureza jurídica: constitutiva, declaratória ou mista (dualista; declaratória do fato gerador e da obrigação tributária e constitutiva do crédito tributário).
- Características:
  - Necessário
  - Administrativo → problema do lançamento por homologação ("auto-lançamento")
  - Atividade vinculada e obrigatória – arts. 3º e 142, p. único do CTN.
  - Ausência de auto-executoriedade

5

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- Modalidades de lançamento: arts. 147-150 do CTN (lançamento de ofício, lançamento por declaração e lançamento por homologação)
- Revisão do lançamento: arts. 145 e 149 do CTN.
- Deve-se observar o prazo decadencial (art. 173 do CTN).
- **Auto de infração ≠ Lançamento / notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)**

6

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- O contencioso administrativo não tem função jurisdicional (jurisdição una, princípio da universalidade da jurisdição).
- O CTN não trata de regras de processo administrativo fiscal.
- Não significa que não haja direito processual tributário.
- Competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre Direito Tributário e procedimentos (art. 24, I e XI da CF, respectivamente).
- Decreto n. 70.235/72 – cuida do PAF federal e possui força de lei material – ADIN 1.992-9 e ADIN 1.976-7.
- Lei n. 9.784/1999 – Lei do Processo Administrativo Federal (aplicação subsidiária).
- Aplica-se o NCPC supletiva e subsidiariamente ao PAT (Art. 15): PAT é espécie de Processo Administrativo.

7

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- Vantagens do Processo Administrativo Tributário:
  - Impugnações e recursos administrativos são causa de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** (CTN, art. 151, III): Toda reclamação e todo recurso previstos em lei têm **efeito suspensivo**.
  - **Inibe o ajuizamento de Execução Fiscal**.
  - Permite a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - **CPDEN** (CTN, art. 206).
  - **Não exige a presença de advogado**.
  - Impede o recebimento de denúncia penal, enquanto o crédito tributário não estiver definitivamente constituído (**STF, Súmula Vinculante n. 24**).
  - Análise técnica na revisão do lançamento.
  - **Gratuidade** de custas (direito e petição).
- Desvantagens: não impede a fluência de juros, nem a imposição de multa.

8

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

### 3. Princípios e Garantias do Processo Administrativo Tributário

I – Princípios Processuais na Constituição Federal:

**A)** Ampla defesa, devido processo legal e contraditório (Art. 5º, LIV e LV):  
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**B)** Direito de petição:  
 XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
 a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;  
 b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

9

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**C) Princípio da Isonomia (art. 5º, CF):**  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]

**D) Princípio da Segurança Jurídica**  
Art. 5º [...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, [...]

**E) Princípio da publicidade**  
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

---

---

---

---



---

---

---

---

10

Prof. Paulo Rosenblatt  

**F) Duração Razoável do Processo (Art. 5º, LXXVIII):**  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (EC nº 45/2004)

- STF: princípio aplicável ao processo administrativo.
- STJ: a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a "perempção" do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional.
- STJ: entre a notificação do lançamento tributário e a solução do processo administrativo fiscal, não há qualquer prazo extintivo, nem decadencial nem prescricional.
- MS para apreciação de requerimentos administrativos – possibilidade.
- **NCPC:**  
Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.  
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

---

---

---

---



---

---

---

---

11

Prof. Paulo Rosenblatt  

**G) Duplo Grau Administrativo:**

- Direito a recurso – STF declarou que inclui processo administrativo (Recurso hierárquico a órgão monocrático ou colegiado)
- Problema do depósito recursal administrativo como requisito para conhecimento do recurso.
- STJ – direito subjetivo do contribuinte: depósito do montante integral (art. 151, II do CTN) – forma direta de suspensão da exigibilidade, em curso de processo administrativo ou judicial, e que resguarda da cobrança de juros de mora e correção monetária.
- Súmula 112 do STJ – somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, se o depósito for integral e em dinheiro.
- Se o lançamento for desconstituído, o depositante o levante; se for mantido, o depósito é convertido em renda (causa extintiva do crédito tributário – Art. 156, VI do CTN). Depende do trânsito em julgado.
- Modificação de posição do Supremo Tribunal Federal – Súmula Vinculante 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

---

---

---

---



---

---

---

---

12

Prof. Paulo Rosenblatt  

H) Princípio da Motivação (art. 93, IX da CF/88):

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (EC nº 45/2004)

- art. 2º da Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- art. 10, incisos III e IV do Decreto n. 70.235/72 (descrição do fato, indicação da disposição legal infringida e da penalidade aplicável).
- **NCPC**: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

13

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. **Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário** em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (**motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado**), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-AgR 608426, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

14

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

II. Princípios básicos da Administração – art. 37 da CF/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

III. Princípios específicos do processo administrativo fiscal

A) Princípio da verdade real ou material

Processo Civil	Processo Administrativo
Verdade formal	Verdade material

Lei 9.784/99, art. 36: "Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias".

15

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

B) Princípio da informalidade ou formalismo moderado

- Lei 9.784/99, art. 2º, inciso IX : "...adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados".

C) Princípio da oficialidade

- Impulso oficial do processo administrativo

• Invalidez dos atos processuais:

- Prejuízo, causalidade, convalidação, nulidades.

16

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**4. Fases do Processo Administrativo**

a) Fase de instauração

- Impugnação ou defesa do contribuinte
- Requisitos e prazos (art. 15 e ss do Decreto n. 70.235/72) → preclusão
- CTN, Art. 210 – prazos contínuos (e o NCPC?)

b) Fase de Preparação e Instrução: realização de provas (diligências, vistorias, perícias)

c) Fase de julgamento: decisão de primeira instância

d) Fase de recurso

- Recurso voluntário
- Recurso de ofício

17

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**5. A decisão administrativa**

- Composição dos Conselhos ou tribunais administrativos de recursos Fiscais:
  - órgão colegiado
  - Paridade dos membros?
  - Voto de qualidade v. *In dubio pro contribuinte*
- O Parcelamento e a confissão irretroatável da dívida importam em renúncia à via administrativa.
- Problema da confissão no Direito Tributário.

18

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**Administração Tributária**

- Atividade essencial do Estado: Art. 37, XXII da CF/88
  - XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (EC nº 47/2003).
- Variedade de atividades: o CTN trata apenas da Fiscalização, da Dívida Ativa e da CDA.

**Fiscalização Tributária**

- Atividade impositiva do Estado - dever de investigar e poder de polícia.
- Fase inquisitorial (caráter instrutório): não há processo.

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

19

Prof. Paulo Rosenblatt  

- Dever de colaboração e de suportar a fiscalização - Supremacia do interesse Público sobre o privado (art. 37, inciso XVIII da CF/88):
  - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- art. 145, § 1º da CF/88 - "signo presuntivo de riqueza":
  - § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte
- limitações constitucionais (art. 5º): inviolabilidade da intimidade (inc. X); inviolabilidade da residência, salvo com determinação judicial (inc. XI); e inviolabilidade do sigilo postal, comunicações e de dados (inc. XII).

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

20

Prof. Paulo Rosenblatt  

- CTN:
  - Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.
  - Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.
- Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
- Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

21

Prof. Paulo Rosenblatt  

- amplos poderes de investigação, relacionados a fatos abarcados dentro do prazo decadencial, e observados os direitos e garantias individuais.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

22

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- sigilo fiscal: LC n.º 104/01:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;  
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

23

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- **Sigilo bancário** – LC n. 105/2001, art. 6º – possibilidade do Fisco, sem dependência de autorização judicial, requisitar diretamente das instituições financeiras informações protegidas pelo sigilo bancário.
- Mudanças de entendimento do STF.
- Permuta de informações entre as Fazendas Públicas (e também, por outras leis, ao MP, TC, Comissões Parlamentares de Inquérito):  
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.  
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:  
I – representações fiscais para fins penais;  
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;  
III – parcelamento ou moratória.

24

---

---

---

---



---

---

---

---



Prof. Paulo Rosenblatt  

- **Sigilo bancário** – LC n. 105/2001, art. 6º – possibilidade do Fisco, sem dependência de autorização judicial, requisitar diretamente das instituições financeiras informações protegidas pelo sigilo bancário.
- Mudanças de entendimento do STF.
- Permuta de informações entre as Fazenda Públicas (e também, por outras leis, ao MP, TC, Comissões Parlamentares de Inquérito):  
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.  
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:  
 I – representações fiscais para fins penais;  
 II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;  
 III – parcelamento ou moratória.

25

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

- Possibilidade de auxílio da força pública (auxílio policial):  
 Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

26

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- Concomitância do processo administrativo e processo judicial  
 Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):  
 Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.  
 Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
- Desnecessidade de esgotamento da via administrativa; em caso de concomitância, presume-se a renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso administrativo.
- STF: constitucionalidade do dispositivo - RE 233.582/RJ (Pleno).

27

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- STF – RE 233.582/RJ (Pleno) – constitucionalidade do dispositivo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031)

28

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

Controle de Constitucionalidade pelos Tribunais Administrativos.

- Separação dos Poderes e atividade vinculada da Administração Pública.
- É vedado aos Tribunais Administrativos realizar o controle de constitucionalidade de leis – Art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 (com redação dada pela Lei n. 11.941/2009).

"Coisa julgada administrativa"

- art. 6º, § 3º da LINDB: "a decisão judicial que já não caiba recurso".
- embora se fale em "coisa julgada administrativa", quando a decisão administrativa não é mais passível de recurso, esta é uma impropriedade, porque sempre pode ser revista pelo Poder Judiciário. Decisão administrativa irreformável desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa.
- Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV)

29

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- A observância (ou não) dos precedentes judiciais no Processo Administrativo Tributário:
  - Isonomia e segurança jurídica.
  - Dificuldade de identificar a jurisprudência pacífica.
  - Decisões em repercussão geral ou recurso repetitivo devem ser observadas.
  - NCPC prestigia estabilização e uniformização da jurisprudência.
- Impossibilidade de questionamento judicial pela Fazenda Pública de decisão administrativa – segurança jurídica, valorização e eficácia do PAT

30

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**6. Consulta Fiscal**

- Direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, a)
- O Decreto n. 70.235/1972 regulamenta o processo de consulta federal: deve ser formulado por escrito e se restringir a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando todas as informações necessárias ao pereito entendimento da matéria, bem como os dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação/aplicação se pretende saber.
- Requisitos: vinculação ao fato gerador e efetiva possibilidade de ocorrência do fato gerador.
- Não cabe consulta após a instauração de procedimento de fiscalização.

31

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

- Art. 161 do CTN – efeitos da consulta

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

- Solução de consulta
- Mudança de entendimento:

CTN, Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

32

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**7. Restituição ou Compensação**

- Arts. 165 a 169 do CTN: pagamento indevido e repetição do indébito – princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
- Tributo "indevido"
- restituição independentemente de protesto (prova de erro ou de que não pagou voluntariamente/espontaneamente).
- restituição do tributo indireto (Art. 166 do CTN): Súmula 71 do STF superada pela Súmula 546 do STF e pelo CTN.
- Art. 168 do CTN: prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito – prazo de 5 (cinco) anos (contados do (I e II) pagamento indevido e (III) trânsito em julgado).
- Art. 169 do CTN: prazo prescricional de 2 (dois) para mover ação anulatória de decisão denegatória de restituição.

33

---

---

---

---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt



#### • Compensação

Código Civil, art. 368: "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde compensarem".

CTN, art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

- Exigência de **lei específica**.
- Crédito líquido e certo.
- **Súmula 461 do STJ**: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

34

---

---

---

---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt



- Não cabe compensação antes do trânsito em julgado.
- Súmula 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."
- CTN, Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- Apresentação do PER/DCOMP – pedido eletrônico.
- Procedimento de homologação do crédito: 5 (cinco) anos.
- Pedido de compensação rejeitado: impugnação – manifestação de inconformidade; recurso voluntário.
- Lei n. 9.430/96 – rege a compensação de tributos federais.

35

---

---

---

---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt



#### 8. Certidões Negativas

- Para a prática de determinados atos (participação em licitação, contrato com entidades de direito público, obtenção de sentença de partilha em processo de inventário, etc.), a lei exige que o interessado prove a quitação de tributos.
- O instrumento para fazer prova perante os órgãos interessados é a certidão negativa de débitos (CND), nos termos do art. 205 do CTN:
- Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
- Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

36

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

• CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – CPDEN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

37

---

---

---



---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**9. Meios alternativos de solução de conflitos no Direito Tributário Brasileiro:**

1. Transação tributária
2. Negócios Jurídicos Processuais em Matéria Tributária
3. Arbitragem tributária.

**10. Desafios atuais do PAT:**

1. Crescente litigiosidade
2. Justiça fiscal v. celeridade
3. Legitimidade: composição paritária e seleção de julgadores
4. Regulação responsiva

38

---

---

---

---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt  

**Obrigado!**

   @paulorosenblatt

 paulo.rosenblatt@unicap.br

39

---

---

---

---

---

---

---

---

Prof. Paulo Rosenblatt

UniRios

IAJUF



**IAJUF**  
INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO  
JURIDICO E FISCAL

---

---

---

---

---

---

---